

**DECISÃO N° 3589546****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.336882/2020-41  
Autuada: LIFE NATURAL IMPORT LTDA  
AIS n.: 3783520/20-3 - GGFIS  
Expediente do Recurso n.: 4877179/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo (SEI 3585382), via sistema Solicita, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 26/09/2022 (fls. 130 do SEI 2517667), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 17/10/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 27/10/2022 (fls. 135 do SEI 2517667), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A decisão administrativa que manteve o Auto de Infração Sanitária - AIS nº 3783520/20-3 examinou de forma clara os argumentos apresentados pela empresa autuada em sua defesa inicial. As alegações ora reiteradas em sede recursal — como a inexistência de comercialização dos produtos “Lida Dai Daihua” e/ou “Botanical MTZ” e a suposta finalidade meramente catalográfica dos produtos no site — já foram devidamente analisadas e rejeitadas com base na legislação sanitária vigente e nos elementos constantes dos autos.

No que se refere à alegação de que *"as multas numeradas como 01 e 02 estão sendo aplicadas em duplicidade, pois seu fato gerador é o mesmo, configurando verdadeiro bis in idem"*, cumpre esclarecer que tal argumentação não procede.

A conduta da empresa evidencia de forma inequívoca a intenção de comercializar os produtos, o que configura infração pela exposição à venda de produtos sem registro e sem autorização para a atividade. Ademais, a divulgação de propriedades terapêuticas não aprovadas caracteriza propaganda irregular, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.360/1976. Tratam-se, portanto, de infrações distintas, materializadas por condutas autônomas, ainda que praticadas por meio de uma mesma publicação no site da autuada.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3589546** e o código CRC **4CECE285**.